



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 102 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Cajamar e dá outras providências.

Autor: Vereador Tarciso Carvalho

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes e lactantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade (idade sugerida para período de amamentação), de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir mais comodidade aos beneficiários

§ 1º As vagas a que se referem o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente por meio de comprovação de uma das condições previstas no **caput** deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida da criança, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se referem o **caput** do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29/ setembro /2021

Despacho: Encaminha-se cópias
Comissões e aos seus Vereadores

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/SP (Unidade Padrão Fiscal de São Paulo) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 21 de setembro de 2.021.


TARCISIO CARVALHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não passa da necessidade legítima em atender inúmeras solicitações das mães que procura uma solução, as gestantes e as lactantes não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço. A solicitação vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de Supermercados, dentre outros estabelecimentos. Como vemos em outros municípios circunvizinhos; (lei número 355/12 Prefeitura Municipal de São Paulo), lei nº 8942, de 18/04/2018 Município de Jundiaí SP, (lei nº 3473, de 05/05/2015 Município de Santana de Parnaíba, SP), mas quando o assunto é estacionamento, as gestantes e lactantes, apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei em nosso município.

Sendo esse o objetivo maior deste Legislador do povo, na certeza que os nobres Edis membros do legislativo Cajamarense irão se sensibilizar com a questão e assim viabilizarem uma resolução para essa demanda.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 21 de setembro de 2021.

TARCÍSIO CARVALHO
VEREADOR